



# ASSESSORIA PARLAMENTAR

## PODER LEGISLATIVO DE POLONI

### ORIENTAÇÃO JURÍDICA

**Orientação ao Projeto de Lei n.º. 003/2026, que dá denominação a Praça Aline Medeiros Gonçalves Terradas, localizada no Bairro Distrito Industrial.**

#### **CONSULTA:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereador, **Jesus Ferreira de Freitas**, solicita uma orientação jurídica sobre a proposição em epígrafe, de autoria dos Vereadores **Thiago Candido Biselli Farias, Jesus Ferreira de Freitas, Gervasio Francisco da Silva, Marco Aurélio Lepes Rossi, Domingos Vitor Tostes Filho e Odair Robelo**, objetivando autorização legislativa para denominação de praça pública.

Instruem o pedido, no que interessa: *(i)* Projeto de Lei n.º 003/2026; *(ii)* Justificativa; *(iii)* Currículo resumido da homenageada; e, *(iv)* Certidão de óbito.

Foi realizada pesquisa legislativa, a respeito do assunto, no *site* da Prefeitura e da Câmara, não sendo localizado nenhuma matéria correlata ao tema sobre “denominação de ruas, logradouros e congêneres”, não havendo, portanto, lei municipal que disciplina, de modo específico, esta temática.

É o sucinto relatório. Passo a análise técnica-jurídica.



# ASSESSORIA PARLAMENTAR

## PODER LEGISLATIVO DE POLONI

### ORIENTAÇÃO<sup>1</sup>:

#### Da iniciativa

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, constato que a matéria aqui tratada, constituindo-se em típica discricionariedade legislativa, não se encontra dentre aquelas reservadas pelos incisos do artigo 66 da Lei Orgânica, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Mas, ao contrário, trata-se de competência expressamente reconhecida à Câmara dos Vereadores, nos exatos termos dispostos pelo inciso XVI, do artigo 7º, da Lei Orgânica.

Desse modo, inexistente no âmbito da presente propositura qualquer disposição normativa que implique na introdução de matéria de reserva do Poder Executivo, não se apresentou, portanto, qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

#### Da competência legislativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual.

Depreende-se com a análise do inteiro teor do texto normativo proposto que o projeto de lei em epígrafe versa sobre a denominação de logradouro público, assunto de interesse local que, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e do artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica, encontra-se inserida na competência legislativa municipal.

Assim, a denominação de logradouros e de próprios públicos é matéria de interesse local, dispondo os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

---

<sup>1</sup> Esta Orientação Técnico-Jurídica possui natureza consultiva e não vinculativa, prestando-se a fornecer subsídios para tomada de decisão, a qual cabe aos Vereadores que integram as Comissões Permanentes o prosseguimento ou não do processo legislativo.



# ASSESSORIA PARLAMENTAR

## PODER LEGISLATIVO DE POLONI

### Do conteúdo da proposta

A respeito do teor do projeto de lei, tem-se que o seu objeto é a autorização legislativa para a denominação de praça pública que é um espaço urbano aberto, livre de edificações, destinado ao uso coletivo, lazer, convivência social e circulação de pessoas, sendo, portanto, bens de uso comum do povo, geridas pelo poder público municipal, garantindo o direito à livre circulação, encontros e atividades culturais e de lazer para a população.

Nesse contexto, a participação do Poder Legislativo na definição da nomenclatura dos logradouros constitui um relevante instrumento de preservação da história local e fortalecimento dos vínculos comunitários, uma vez que, em geral, a escolha dos nomes decorre de sugestões e demandas da própria população.

É comum que figuras públicas de destaque, cujas contribuições foram relevantes para a sociedade, tenham seus nomes perpetuados em bens públicos dos municípios.

Em relação a jurisprudência sobre a matéria, prevalecia o entendimento de que a competência para denominar logradouros públicos era privativa do Poder Executivo, por configurar ato de gestão vinculado ao serviço público de sinalização urbana, cujo único responsável é o prefeito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ADI 2138349-90.2016.8.26.0000 e ADI 2016974-88.2017.8.26.0000.

Todavia, em 2019, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento ao julgar o Tema 1.070 de Repercussão Geral, fixando que: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (STF - Tema 1.070. Relator Min. Alexandre de Moraes. Leading Case: RE 1.151.237).

Também no sentido de reconhecer o adequado alcance da iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2016, a Tese de Repercussão Geral 917, que fixou que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (STF - Repercussão Geral 917. Relator Min. Gilmar Mendes. Leading Case: ARE 878.911).



# ASSESSORIA PARLAMENTAR

## PODER LEGISLATIVO DE POLONI

Segundo esta, a reserva de iniciativa de lei ao chefe do Poder Executivo deve ser interpretada restritivamente. Desde então, defendeu-se com êxito – apenas para citar exemplos paulistanos – a constitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar de combate à pichação e a lei de iniciativa parlamentar conhecida como “Cidade Linda”, que instituiu uma certificação conferida pela administração pública municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborassem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana.

Necessário ainda ressaltar que o Poder Judiciário impôs limites ao exercício da competência legislativa, isto porque, embora seja reconhecida a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, essa prerrogativa deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, vedando a nomeação de bens públicos como instrumento de promoção pessoal ou favorecimento político.

A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: “(...) ao atribuir nome de pessoa viva a bem público, a unidade federativa a um só tempo viola o patrimônio público – pois promove a promoção pessoal de determinado indivíduo, finalidade essa para qual não estão destinados os bens do Estado – e os princípios da moralidade e impessoalidade” (STF - RE 1.255.157. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/09/2022).

No mesmo sentido as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo também reafirmam esse posicionamento, como nos casos da ADI 2276612-92.2022.8.26.0000 e da ADI 2169890-97.2023.8.26.0000.

Em resumo, a evolução jurisprudencial, consolidou-se o entendimento de que as Câmaras Municipais possuem competência para atribuir denominações a logradouros e próprios públicos (STF - Tema 1.070). Contudo, essa prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios da moralidade e impessoalidade, inerentes à administração pública.

Ainda, a Suprema Corte e outros Tribunais de Justiça têm declarado inconstitucional as leis que denominam bens públicos com nomes de pessoas vivas, independentemente de sua relevância ou idoneidade, pois, tal prática configura desvio de finalidade, caracterizando-se como instrumento de promoção pessoal ou favorecimento político.

No contexto geral, a presente propositura não viola qualquer regra ou princípio da Constituição Federal, mas ao contrário, trata de dar



# ASSESSORIA PARLAMENTAR

## PODER LEGISLATIVO DE POLONI

concreção no âmbito do município à disposição normativa prevista no inciso II, do artigo 1º, da Constituição Federal, referente à tutela da cidadania, homenagens e honras às quais só devem ser reconhecidas aos que efetivamente contribuíram para a defesa do bem-estar da sociedade em seu conjunto, como é o caso desta homenagem que se presta a uma cidadã que tanto contribuiu para esta cidade.

Sob o aspecto formal, o projeto está redigido em conformidade com as regras da técnica legislativa.

Quanto à forma, considerando que a proposta é de lei em sentido estrito, qualquer modificação ao seu texto deve ser proposta também por meio de proposição dessa mesma espécie.

Quanto à legitimidade da iniciativa, a Lei Orgânica não prevê reserva de iniciativa da Prefeita para apresentação de projetos de interesse local, e daí conclui-se pela legalidade de que essa espécie de projeto seja proposta pelo Presidente ou por qualquer outro Vereador.

Quanto ao aspecto legal, a matéria, encontra-se de acordo com o ordenamento pátrio, não contendo nenhum vício formal ou material.

Desse modo, sob a perspectiva da constitucionalidade e legalidade, nada há na presente propositura, que impeça a mesma de prosperar.

Por todo o exposto, **opino pela LEGALIDADE da proposta**, estando, portanto, apto a regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, não havendo nenhum aspecto que impeça a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Apenas a título de sugestão, visando instruir por completo esse processo legislativo, sugiro a inclusão dos seguintes documentos: *a)* Certidão de Óbito (comprovando que o falecimento ocorreu a mais de um ano, que já está contido na propositura); *b)* Termo de Consentimento de uso de dados pessoais do homenageado pelos familiares; *c)* currículo resumido do homenageado, justificando a necessidade da propositura (que já está contido na propositura); e, *d)* Certidão emitida pela Prefeitura comprovando que ainda não há denominação no Setor de Cadastro referente a praça pública indicada na proposta.

Adicionalmente, cabe-me ainda apresentar algumas considerações acerca dos aspectos do processo legislativo relativos à tramitação e deliberação deste projeto, nos termos do Regimento Interno da Câmara, quais sejam:

1. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento desta Casa, todo Projeto de Lei é sujeito a um **único turno de discussão e votação**.



# ASSESSORIA PARLAMENTAR

## PODER LEGISLATIVO DE POLONI

2. Segundo o parágrafo único e o inciso I, do artigo 83, combinado com o artigo 117, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, os projetos que disponham sobre denominação de vias públicas necessitam do **quórum de maioria simples** dos vereadores para serem aprovados.
3. Por não exigir maioria qualificada, o **Presidente da Câmara não participará da votação**, tendo em vista o contido no artigo 83, inciso III, combinado com o artigo 39, § 1º, inciso I, alínea “j”, ambos do Regimento Interno, salvo se houver empate.
4. Conforme regra geral prevista no artigo 141, caput, do Regimento Interno, os projetos que tratem sobre denominação de vias públicas devem submeter-se à **votação pelo processo simbólico**.
5. Por fim, a presente propositura, deverá ser **previamente apreciado pelas Comissões Permanentes** de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, com fundamento nos artigos 54 e 55, ambos do Regimento Interno.

Com essas considerações, dou por concluída a análise da proposição.

É a orientação. À superior consideração.  
Poloni-SP, 20 de fevereiro de 2026.

**MARCELO MASCARO**

*Assessor Parlamentar*